



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.007873/2019-04

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo para permitir operações de escolas e aeroclubes que eram regulados pelo antigo RBHA 103A até que obtenham autorização segundo as regras previstas no RBHA 141.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Conforme preconiza o inciso X do art 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, competindo-lhe, dentre outros, regular e fiscalizar os serviços aéreos, incluindo a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes.

2.2. Em complemento, determina o inciso II do art. 9º do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, apoiado pelo inciso IV do art. 34 da mesma norma, que compete à Diretoria colegiada cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil, incluindo às normas relativas à segurança operacional na prestação de serviços de formação do pessoal da aviação civil, conforme avaliação da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

2.3. Adicionalmente, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* desse Colegiado.

2.4. O assunto chegou a esta Presidência por meio de solicitação do Diretor Ricardo Fenelon Júnior, mediante o Memorando nº 16 (2758054), que informa a necessidade de avaliação imediata dessa Presidência, considerando o fato de várias escolas de aviação civil e aeroclubes estarem com suas atividades suspensas. Verifica-se, portanto, a urgência e relevância do pleito em questão.

3. DA ANÁLISE:

3.1. Em 8 de junho de 2018 foi publicada a Resolução nº 473, editando o RBAC nº 103, e revogando o RBHA 103A a partir de 1º de janeiro de 2019, devendo as escolas de aviação civil e aeroclubes, que tinham a sua autorização de funcionamento e/ou homologação de curso baseadas na seção 103.39, solicitar a migração para o RBHA 141 como condição para dar continuidade às suas atividades, e, conseqüentemente, ministrar cursos de Certificado de Piloto Aerodesportivo (CPA) segundo o novo modelo regulatório das atividades aerodesportivas, estabelecido segundo o processo nº 00058.022612/2013-11.

3.2. A área técnica competente, no entanto, informa que nos 6 meses que antecederam o fim da vigência do RBHA 103A, das 38 instituições afetadas, apenas 3 realizaram o processo de migração. As demais entidades que não realizaram o processo perderam a validade de seus cursos e deixaram de funcionar a partir de 1º de janeiro de 2019. Diante desse fato, a Associação Brasileira das Escolas de Pilotagem -ABRAEPA entrou em contato com a SPO solicitando extensão do prazo para execução da referida transição.

3.3. Conforme a Nota Técnica nº 27 (2746810), a SPO entende que pode haver dano ao interesse público caso a ANAC faça cumprir estritamente a regra, pois mais de 92% da formação relativa ao CPA (35 de 38 instituições) se encontra suspensa e há risco de que algumas instituições

tenham prejuízos financeiros oriundos da paralisação e até que sejam obrigadas a encerrarem as suas atividades.

3.4. Argumenta ainda a SPO que, não obstante a inércia dos regulados, a situação acomete instituições que já estavam autorizadas sob o RBHA 103A até 31/12/2018 e que uma dilação de curto prazo para que essas instituições se adaptem às regras não causaria impacto significativo na segurança operacional. Nesse contexto, propõe extensão de prazo de 45 dias para que as entidades executem a migração prevista, desde que no período autorizado o conteúdo ministrado no curso prático de CPA seja o previsto na seção 61.289 do RBAC nº 61, ou seja, já de acordo com a nova regulamentação.

4. DA DECISÃO:

4.1. Considerando o posicionamento da Superintendência de Padrões Operacionais que, após analisar os aspectos técnicos e regulamentares da solicitação do representante dos regulados, emitiu a Nota Técnica nº 27 (2746810) e o Despacho SPO nº 2748391, recomendando à Diretoria a prorrogação por 45 dias da autorização para ministrar os cursos já homologados segundo o RBHA 103A sob as condições especificadas na Proposta de Ato nº 2746897;

4.2. Considerando que se trata de cursos previamente autorizados, cujo conteúdo técnico não difere largamente da nova regulamentação em vigor, e que é condição imposta para a prorrogação a aplicação imediata dos novos requisitos técnicos aplicáveis à instrução;

4.3. Considerando que a paralisação da instrução pode prejudicar tanto os usuários quanto os prestadores do serviço, culminando em prejuízo ao sistema de aviação civil sem que haja motivos técnicos suficientes que justifiquem a suspensão imediata das atividades;

4.4. Por entender estarem presentes os elementos de urgência e relevância que justificam a adoção imediata da medida proposta, para permitir, em atendimento ao interesse público, que as entidades deem continuidade às suas atividades pelo período indicado enquanto procedem à adequação aos novos normativos.

4.5. Sendo assim, **DECIDO *ad referendum* do Colegiado pelo DEFERIMENTO** do pleito encaminhado pela Superintendência de Padrões Operacionais para que escolas de aviação civil ou aeroclubes autorizados, ou com cursos homologados segundo o RBHA 103A, pelo prazo de 45 dias a contar da publicação da decisão, continuem ministrando esses cursos, conforme estavam autorizados segundo o referido RBHA 103A, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) a escola de aviação civil ou aeroclube já tenha protocolado na ANAC o pedido para autorização de funcionamento ou homologação de curso segundo o RBHA 141; e
- b) a parte prática do curso seja ministrada em conformidade com a seção 61.289 do RBAC nº 61.

4.6. Adicionalmente, recomendo à SPO que, de forma proativa, entre em contato com as instituições, provendo instruções suficientes para que as mesmas procedam à regularização de suas atividades frente à nova regulamentação dentro do prazo solicitado.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 28/02/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2759324** e o código CRC **7A53E967**.